TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
3ª VARA CÍVEL
Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail: stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 0006232-80.2011.8.26.0539
Classe - Assunto Recuperação Judicial - Adimplemento e Extinção
Requerente: Irlofil Produtos Alimentícios Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Soares Mendes

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

A decisão proferida em 26.10.2011 deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial (fls.406/409).

Inobstante a rejeição do plano de recuperação, r. decisão proferida aos 17.07.2013 concedeu a recuperação judicial, nos termos do art. 58, §1º da Lei nº 11.101/2005, na forma e condições propostas no plano e seus aditivos (fls. 1.976/1.988).

Decorrido o período de supervisão, diante das considerações tecidas pelo Administrador Judicial no relatório apresentado às fls.6.970/7.107, aliado ao pedido de aditamento formulado pela recuperanda, com a finalidade de preservar a atividade empresarial e a função social, assim como resguardar os interesses dos credores, entendeu por bem o juízo em acolher o pleito de aditamento, nos termos da decisão prolatada em 07.11.2019 (fls. 7.175/7.185).

A recuperanda apresentou 04 (quatro) aditivos ao plano de Recuperação Judicial (fls.7240/7254, 8.253/8.267, 8.284/8.291 e 8.830/8.845), tendo a última versão sido apresentada na assembleia geral de credores e aprovada por 05 (cinco) votos favoráveis, correspondente a 62,75% do total de credores e a 71,43% dos credores presentes no conclave (fls. 8.803/8.815 e fls. 8.818/8.827).

Decisão proferida às fls. 9.352/9.372 convolou a recuperação judicial em falência.

A recuperanda interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 9.389/9.421).

Decisão proferida às fls.9.918/9.920 determinou a instauração de incidente visando à apuração da prática das condutas descritas nas alíneas "a", "b" e "c" do art.94, da Lei 11.101/2005, além de outros fatos fraudulentos, tendentes a causar ou que tenham resultado em prejuízo aos credores, o qual foi registrado sob nº 0000104-92.2021.8.26.0539 (fls.9.924).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO SOARES MENDES, liberado nos autos em 08/11/2023 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006232-80.2011.8.26.0539 e código E403267.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
3ª VARA CÍVEL
Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail: stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Juntada de cópia da decisão proferida nos autos do incidente nº0000104-92.2021.8.26.0539, que determinou o afastamento dos sócios JOSÉ JACOB LORENZETTI e LUIZ ANTONIO LORENZETTI da gestão da recuperanda, com fulcro no art.64, II, III, IV, alínea b, da Lei 11.101/2005 (fls. 10.058/10.073).

Decisão da Assembleia Geral de Credores foi homologada às fls.10.440/10.442, nomeando-se a empresa CHANCELLOR BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI para o exercício do cargo de Gestora Judicial da recuperanda.

Termo de compromisso às fls. 10.464.

Decisão proferida às fls. 10.489/10.490 fixou os honorários da Gestora Judicial em R$ 29.200,00 (vinte e nove mil e duzentos reais), para os primeiros 90 (noventa) dias.

Por v. Acórdão prolatado aos 24.11.2021, o E. Tribunal de Justiça negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2297319-52.2020.8.26.0539, interposto pela recuperanda, confirmando a decisão de quebra (fls.10.598/10.612).

R. Decisão do E. Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado, prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2297319-52.2020.8.26.0000, concedeu efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela recuperanda, até o exame de admissibilidade do recurso, se negativo, ou até seu julgamento, em caso de admissão (fls.10.702/10.705).

Decisão proferida às fls.10.712/10.716 fixou a remuneração da Gestora Judicial em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), retroativos a fevereiro de 2022.

A Gestora Judicial peticionou comunicando que recebera em 18.04.2022, por correio eletrônico, notificação da proprietária do imóvel em que situada a sede da recuperanda - irmã dos sócios Luiz Antonio Lorenzetti e José Jacob Lorenzetti, os quais encontram-se afastados das atividades da recuperanda desde 23.09.2021 (fls.10.304/10.305) – para que entrasse em contato, no prazo improrrogável de 07 (sete) dias, para assinatura de novo instrumento contratual, com intuito de reajustar o valor do aluguel para R$ 30.000,00 (trinta mil reais), aumento equivalente a mais de 1.700%. Caso não fosse firmado novo contrato, deveria a recuperanda desocupar o imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias (fls.10.762). Juntou a Auxiliar do Juízo cópia dos contratos de locação firmados nos anos de 2006 e 2014, bem como de instrumento particular de manifestação de vontade de compromisso de venda ou de locação de imóvel celebrado no ano de 2010 (fls 10.736/10.760).

A Gestora Judicial peticionou noticiando que a proprietária do imóvel, Maria de Fátima Lorenzetti, irmã dos sócios da recuperanda, efetuou nova notificação consignando apenas intenção tácita de distrato contratual e que o imóvel deveria ser desocupado no prazo de 30 (trinta) dias (fls.10.823/10.826).

Tendo chegado ao conhecimento do juízo a existência de ação de execução em que o exequente, ex-sócio da recuperanda, denunciou que o imóvel objeto do contrato foi inicialmente adquirido pela empresa e posteriormente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO SOARES MENDES, liberado nos autos em 08/11/2023 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006232-80.2011.8.26.0539 e código E403267.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
3ª VARA CÍVEL
Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail: stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

transmitido à notificante pelos próprios sócios da recuperanda, com o intuito de fraudar credores, decisão proferida às fls. 10.827/10.829 determinou: a) a vinda da petição inicial dos autos nº 1000228-34.2016.8.26.0539 e documentos que a instruem; da petição inicial dos embargos à execução nº 1002735-65.2016.8.26.0539 e dos documentos que a instruem; da impugnação; sentença e eventual acórdão; b) o bloqueio da matrícula do imóvel; c) a intimação da proprietária registral; d) a manifestação da Administradora Judicial, da recuperanda, dos credores e do Ministério Público.

A recuperanda apresentou arguição de suspeição deste Magistrado (fls.10.996/11.194), citando o art. 145, IV do CPC, a qual não foi reconhecida por decisão proferida às fls.11.265/11.271, tendo sido determinada a autuação da petição e documentos em incidente próprio.

A Administradora Judicial apresentou manifestação em relação aos documentos juntados às fls.10.859/10.981, pontuando, em síntese, que, caso mantido o decreto falimentar e confirmado o vício na aquisição do imóvel, será possível a arrecadação do bem para pagamento dos credores. Asseverou que os documentos juntados aos autos e o histórico apresentado pela Gestora Judicial podem indicar a prática de venda "arranjada" do imóvel sede da recuperada. Pontuou que, caso comprovada a simulação do negócio, poderia, hipoteticamente, incidir a regra prevista no art.171 da LRF, além de ensejar a decretação da falência da recuperanda, conforme previsto no inciso III, alíneas "b", "c" e "d" do art.94 da Lei nº 11.101/2005. Opinou pela manutenção do bloqueio judicial do imóvel e imediata instauração de incidente próprio para apuração dos fatos relacionados à venda do imóvel (fls. 11.195/11.214).

A recuperanda peticionou sustentando, em resumo, não ser proprietária do imóvel de matrícula nº 26.285. Afirmou que a alegação de fraude deduzida pelo seu ex-sócio não prosperou, o que evidencia falta de respaldo jurídico e legal para inquinar o negócio envolvendo a atual proprietária e o vendedor. Defendeu que a Escritura Pública firmada pela recuperanda em 1983 não foi levada a registro, vez que inadimplido o negócio jurídico. Frisou que a primeira escritura de compra e venda tem como objeto área de 10.373,29 m2, enquanto a aquisição feita por Maria de Fátima Lorenzetti contempla área de 20.060,35 m2. No que concerne ao valor do aluguel, enfatizou que, conforme assinalado pelo Administrador Judicial, o não exercício do direito dá azo à aplicação do instituto da supressio, pugnando para que seja determinada a manutenção dos alugueres no valor anteriormente ajustado (R$ 1.750,00), a fim de não prejudicar a recuperação judicial, assim como evitar o despejo, não tendo condições de arcar com a elevada quantia estabelecida de modo arbitrário e desproporcional pela proprietária do imóvel. Subsidiariamente, pugnou pela abertura de prazo para a contratação de profissional do ramo imobiliário, com vistas à elaboração de avaliação do valor médio do imóvel. Ademais, justificou que o valor do aluguel abaixo do praticado pelo mercado deu-se em razão do grau de parentesco entre os sócios da recuperanda e a proprietária do imóvel (fls. 11.254/11.261).

A terceira interessada MARIA DE FÁTIMA LORENZETTI peticionou aduzindo que a aquisição do imóvel de matrícula nº 26.285 ocorreu de forma lícita, requerendo o imediato desbloqueio do imóvel (fls. 11.286/11.445).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO SOARES MENDES, liberado nos autos em 08/11/2023 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006232-80.2011.8.26.0539 e código E403267.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
3ª VARA CÍVEL
Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail: stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Decisão proferida às fls. 11.480/11.487 determinou a substituição da Administradora Judicial BL ADM JUDICIAL, nomeando-se em seu lugar LASPRO CONSULTORES LTDA, representada pelo advogado Dr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO.

O Ministério Público apresentou manifestação, aduzindo, em suma, haver evidências de que o possível conluio envolvendo a locadora e os sócios afastados pode representar fraude contra credores, pugnando pela instauração de procedimento próprio e comunicação ao Superior Tribunal de Justiça sobre os fatos descobertos, bem como a intimação da nova Administradora Judicial para manifestação a respeito da matéria. Outrossim, pontuou que existem questões que há tempos vem lhe preocupando, mormente no que se refere à real viabilidade da continuidade das atividades empresariais e se tal situação, de fato, é a que melhor atende aos interesses sociais, dos trabalhadores e demais credores. Ressaltou, ademais, que, *"além da provável inviabilidade empresarial, as condutas como aquelas envolvendo o afastamento dos sócios e a possível fraude envolvendo o imóvel de matrícula nº 26.285 denotam, salvo melhor juízo, que o encerramento definitivo das atividades parece ser a conduta que mais atende aos princípios falimentares"*. Requereu a intimação da Administradora Judicial para que se manifestasse acerca das questões levantadas, especialmente no que tange (i) à real viabilidade de recuperação judicial, com vistas a subsidiar o Superior Tribunal de Justiça com informações recentes sobre a situação da empresa; (ii) ao afastamento definitivo dos sócios por atos fraudulentos; e (iii) à possível existência de fraude envolvendo o imóvel objeto da matrícula nº 26.285, indicando, inclusive, e se o caso, se há fatos supervenientes (à decisão do STJ) que justifiquem a prolação de novo decreto falimentar (fls. 11.548/11.554).

Termo de Compromisso da Administradora Judicial às fls.11.555.

A Administradora Judicial peticionou opinando pela homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial acostado às fls. 8.381/8.416, intimando-se a recuperanda para pagamento das parcelas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de quebra. Destacou, ainda, ser necessário o equacionamento do passivo fiscal, haja vista a alteração introduzida pela Lei nº 14.112/2020 no art.10-A da Lei nº 10.522/2002, sugerindo, para tanto, o prazo de 60 (sessenta) dias (fls.11.556/11.604).

A Administradora Judicial peticionou informando que propôs medidas de investigação em incidente processual, distribuído por dependência aos autos principais, no que diz respeito ao imóvel sede da recuperanda (fls. 11.642/11.647).

A recuperanda peticionou reiterando o pedido de homologação do aditivo ao plano de recuperação judicial (fls.11.648/11.659).

O Ministério Público não se opôs à homologação do 3º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. Ademais, salientou que aguarda o desfecho do incidente instaurado para apuração da confusão patrimonial entre a recuperanda e a empresa Vale dos Doces, requerendo a expedição de ofício ao Superior Tribunal de Justiça, com cópias dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Administrador Judicial às fls.11.556/11.604 e 11.642/11.647, visando instruir o recurso especial dotado de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO SOARES MENDES, liberado nos autos em 08/11/2023 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006232-80.2011.8.26.0539 e código E403267.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
3ª VARA CÍVEL
Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail: stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

efeito suspensivo, para melhor subsidiar a análise da decisão acerca da convolação da recuperação judicial em falência (fls.11.718).

Decisão proferida às fls.11.772/11.776 indeferiu o pleito de homologação do aditivo ao plano. Contudo, determinou à recuperanda o depósito judicial das parcelas vencidas.

Decisão proferida às fls. 11.995/12.001 determinou que a recuperanda providenciasse a regularização de seu passivo fiscal, juntando-se as certidões negativas de débito ou positivas com efeitos negativos, sob pena de convolação em falência.

V.acórdão rejeitando o Incidente de Suspeição Cível nº 0022960-81.2022.8.26.0000, arguido pela recuperanda em face deste Juízo, transitado em julgado em 01.02.2023 (fls.12.221/12.227).

A Administradora Judicial peticionou noticiando o julgamento dos Agravos de Instrumento nºs: 2284466-40.2022.8.26.0000 e 2033909-96.2023.8.26.0000, reiterando o entendimento externado às fls.11.556/11.595, item VII, opinando pela homologação do 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, intimando-se a recuperanda para pagamento das parcelas em aberto (fls.12.351/12.389).

Decisão proferida às fls.12.390/12.400 homologou o aditivo ao plano de Recuperação Judicial (fls.8.830/8.845) e determinou o pagamento das parcelas vencidas no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se no autos.

A Gestora Judicial peticionou propugnando pela dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, pontuando que o ápice do faturamento da recuperanda ocorre nos meses de maio, junho, julho e agosto, em virtude das festas juninas e julinas. Relatou a existência de pedidos até 26.05.2023 para produção e faturamento no valor total de R$ 200.584,82, o que demonstra que a empresa está em plena atividade e que a tendência é uma melhora nas vendas durante o período de festas juninas, mantendo-se os 40 postos de empregos (fls.12.529/12.537).

Intimados os credores, somente apresentaram manifestação FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS – FEMA e COPLANA – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, ambas aquiescendo com o pedido de prorrogação de prazo (fls.12.543 e 12.555).

A Administradora Judicial apresentou manifestação às fls. 12.556/12.562, aduzindo, em síntese, que a recuperanda não possui viabilidade de soerguimento. Pontuou que o processo está em trâmite há mais de 11 anos e até a presente data a recuperanda não adimpliu a grande maioria das obrigações apresentadas no seu plano de recuperação judicial e demais alterações. Afirmou que, de acordo com os últimos relatórios mensais de atividades, o endividamento total da recuperanda soma R$ 54,6 milhões, sendo R$ 14,5 milhões referente ao endividamento concursal. Além disso, em março/2023, a recuperanda apresentou receita líquida de R$ 399 mil, valor insuficiente para cobrir os gastos operacionais incorridos. Ponderou que, caso seja o entendimento do juízo, a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias corridos não gerará prejuízos à coletividade de credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO SOARES MENDES, liberado nos autos em 08/11/2023 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006232-80.2011.8.26.0539 e código E403267.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
3ª VARA CÍVEL
Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail: stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

O Ministério Público apresentou parecer frisando que em mais de uma oportunidade levantou dúvidas acerca da real viabilidade na continuidade das atividades empresariais, vez que os valores arrecadados pela recuperanda em suas atividades há muito não vêm sendo suficientes para fazer frente à imensa dívida existente (concursal e extraconcursal). Outrossim, ressaltou que condutas como aquelas envolvendo o afastamento dos sócios e a possível fraude em relação ao imóvel de matrícula nº 26.285 podem indicar, salvo melhor juízo, que o encerramento definitivo das atividades é a conduta que mais atende aos princípios falimentares. No entanto, considerando a informação da Administradora Judicial de que a dilação do prazo não prejudicará os credores, aliado à afirmação da Gestora de que a tendência é de melhora no faturamento durante as festas juninas, não se opôs ao pedido (fls.12.568/12.569).

Juntada das principais peças do Agravo de Instrumento nº 2033909-96.2023.8.26.0000, interposto pela recuperanda em face da decisão que determinou a apresentação das certidões negativas de débito ou positivas com efeito negativos, sob pena de convolação em falência, ao qual foi dado provimento (fls.12.614/12.646).

Decisão proferida às fls. 12.711/12.720 autorizou a dilação do prazo para pagamento das parcelas vencidas por mais 40 (quarenta) dias.

A Gestora Judicial peticionou prestando contas do valor que estava depositado judicialmente e fora levantado para pagamento dos credores (R$ 45.682,96), o qual foi dividido de forma igualitária entre os 32 (trinta e dois) credores quirografários. Esclareceu, contudo, que apenas 14 credores foram pagos, eis que 06 constam com a situação cadastral "inapta" ou "baixada" perante a Receita Federal; 08 não foram localizados; 02 ainda não enviaram os dados bancários para pagamento e 02 informaram que cederam seus créditos. Por fim, solicitou orientação quanto ao destino do saldo remanescente (fls.12.786/12.802).

Considerando o decurso do prazo concedido para pagamento das parcelas vencidas do aditivo ao plano de recuperação judicial, decisão proferida às fls. 12.819/12.823 determinou à Gestora Judicial que comprovasse o cumprimento das obrigações.

A Fazenda do Estado de São Paulo peticionou alegando que a Administradora Judicial esclareceu que providenciou o parcelamento dos créditos públicos junto à esfera federal e INSS, nada informando a respeito da regularização da dívida pública existente junto à esfera estadual. Salientou que permitir a dispensa de certidões negativas tributárias (ou positivas com efeitos de negativa) seria chancelar um verdadeiro calote ao Fisco, privilegiando-se o crédito privado. Requereu seja determinada a juntada das certidões negativas ou positivas com efeito de negativas relativas aos créditos públicos que existem em desfavor da recuperanda junto à Fazenda do Estado de São Paulo (fls.12.844/12.846).

A Gestora Judicial apresentou o relatório referente ao mês de junho/2023, informando que não recebeu da recuperanda qualquer valor a título de honorários (fls.12.847/12.863).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO SOARES MENDES, liberado nos autos em 08/11/2023 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006232-80.2011.8.26.0539 e código E403267.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
3ª VARA CÍVEL
Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail: stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Comunicação de ajuizamento da Reclamação Trabalhista nº 0010762-89.2023.5.15.0143, movida por VALDINEIA TAVARES em face da recuperanda, em trâmite perante a Vara do Trabalho local (fls.12.864/12.865).

O credor BANCO BRADESCO S.A peticionou pugnando pela intimação da recuperanda para cumprimento do aditivo ao PRJ homologado, sob as penas da lei (fls.12.869).

A Administradora Judicial peticionou aduzindo que das obrigações vencidas previstas no aditivo ao plano de recuperação judicial houve o pagamento somente de R$ 19.986,29, ou seja, aproximadamente 0,3% do passivo quirografário, de modo que o saldo remanescente é claramente insuficiente para a satisfação dos demais credores que ainda estão ativos. Frisou que o aditivo previa a satisfação inicial do valor de R$ 440.000,00, ou seja, quantia muito superior ao valor do rateio realizado. Entende que houve descumprimento do aditivo ao PRJ, mesmo após a concessão de novo prazo para cumprimento das obrigações, incidindo na espécie o disposto no art.73, IV, da Lei nº 11.101/2005. Destacou que a recuperanda não possui condições de arcar com seu passivo, tanto o quirografário de aproximadamente R$ 6.471.873,46, quanto o tributário que ultrapassa R$ 78.900.000,00. Ressaltou que os relatórios de atividades apresentados nos autos do incidente nº 0000740-92.2020.8.26.0539 demonstram que o ativo liquidante da recuperanda também é extremamente inferior ao seu passivo. Assim, opinou pela convolação da recuperação judicial em falência, tendo em vista o descumprimento do aditivo ao plano de recuperação judicial (fls.12.870/12.878).

Os credores NEIDE APARECIDA ÂNGELO, DANIELA NOGUEIRA ÂNGELO FARIAS e ANTONIO MARANI ÂNGELO JÚNIOR, peticionaram informando seus dados bancários (fls.12.881/12.884).

A recuperanda peticionou manifestando ciência a respeito da petição da Gestora Judicial de fls.12.786/12.802, consignando que aguarda os esclarecimentos solicitados pela Gestora às fls.12.801 (fls.12.886).

A FAZENDA NACIONAL peticionou informando que o passivo fiscal da recuperanda é superior a R$ 56 milhões de reais e que os meios disponíveis para equalização do passivo fiscal estão disponíveis no portal www.regularize.pgfn.gov.br. No mais, pugnou pela intimação da recuperanda para regularização do passivo fiscal e apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais, nos termos do art.57 da Lei nº 11.101/2005 (fls. 12.887/12.888).

Certificado o decurso do prazo para que a Gestora Judicial comprovasse o cumprimento das obrigações assumidas no aditivo ao plano de recuperação judicial homologado (fls.12.890).

Os credores NEIDE APARECIDA ÂNGELO, DANIELA NOGUEIRA ÂNGELO FARIAS e ANTONIO MARANI ÂNGELO JÚNIOR, peticionaram apresentando novamente seus dados bancários. Ademais, requereram a intimação da recuperanda para adimplemento dos débitos, sob pena de decretação da falência (fls.12.898/12.899).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO SOARES MENDES, liberado nos autos em 08/11/2023 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006232-80.2011.8.26.0539 e código E403267.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
3ª VARA CÍVEL
Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail: stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

A credora COPLANA – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL peticionou opinando pela convolação em falência, haja vista o descumprimento do aditivo ao plano de recuperação judicial e manifestação da Administradora Judicial (fls.12.900/12.901).

A recuperanda peticionou aduzindo que apesar dos esforços adotados não conseguiu realizar o pagamento das parcelas do aditivo na data assinalada pelo Juízo, propugnando pela intimação dos credores para manifestação acerca do interesse na realização de assembleia geral para o estabelecimento de novas condições para cumprimento das obrigações, especialmente diante das dificuldades enfrentadas pela empresa (tanto no aspecto material quanto processual). Na hipótese de indeferimento do pleito ou havendo discordância dos credores, em caso de decretação da falência, requer seja fixada de forma continuada, a fim de preservar a sua função social, os postos de empregos gerados, bem como oportunizar a venda ou arrendamento a terceiros eventualmente interessados na continuidade das atividades da empresa (fls.12.902).

A Gestora Judicial peticionou escusando-se pelo não cumprimento da decisão de fls.12.819/12.823, esclarecendo que entendeu de forma errônea que a determinação era pertinente à prestação de contas do cumprimento das obrigações relativas aos pagamentos realizados aos credores com o valor depositado às fls.8.599/8.600, já informados no petitório de fls.12.786/12.802. Relatou, em síntese, que apesar de todos os esforços não conseguiu numerários para o pagamento, tendo em vista que o mercado apresentou comportamento adverso daquele previsto. Entende que a situação atual da empresa compromete a sua continuidade, mormente porque, além do pagamento das parcelas em atraso (R$ 826.830,22), a recuperanda terá que pagar a parcela que vencerá em dezembro/2023, no valor de R$ 298.497,54. Por derradeiro, enfatizou que envidou esforços para o soerguimento da recuperanda e a continuidade das atividades. Todavia, em razão do grande endividamento fiscal, das diversas execuções e penhoras, assim como a falta de competitividade com as grandes empresas do mercado, conduzem a recuperanda a uma situação de incertezas quanto ao seu futuro (fls.12.903/12.906).

A Gestora Judicial apresentou relatório referente ao mês de julho/2023, informando que não recebeu da recuperanda qualquer valor a título de honorários (fls.12.907/12.923).

Ofício do Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos solicitando informações acerca da imprescindibilidade do imóvel matriculado no SRI local sob nº 3.749 para manutenção das atividades empresariais, o qual foi penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0001321-47.2016.4.03.6125, movida pela FAZENDA NACIONAL, bem como indicação, caso pertinente, de bens que possam garantir referida execução, em substituição ao imóvel (fls.12.925/12.929).

Certidão cartorária acerca do decurso do prazo para manifestação a respeito do parecer apresentado pela Administradora Judicial às fls. 12.870/12.878 (fls.12.930).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO SOARES MENDES, liberado nos autos em 08/11/2023 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006232-80.2011.8.26.0539 e código E403267.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
3ª VARA CÍVEL
Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail: stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

O Ministério Público apresentou parecer às fls.12.933/12.939, consignando que tem conhecimento da decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento nº 2297319-52.2020.8.26.0539, que suspendeu os efeitos da falência já decretada nestes autos e de forma alguma pretende seja descumprido o que lá foi deliberado. Nada obstante, de lá para cá, foram constatados outros fatos que ensejam nova análise, em virtude da inegável comprovação de impossibilidade de soerguimento da empresa. Frisou que há tempos tem apresentado sérias dúvidas sobre a viabilidade da recuperação judicial e que não se teve notícia de um fato sequer que demonstrasse que as suas preocupações não estavam corretas. Destacou que é evidente que a recuperanda não possui condições de arcar com o seu passivo. Assim, manifestou concordância com o pedido formulado pela Administradora Judicial, decretando-se a falência em razão do descumprimento do aditivo ao plano de recuperação judicial.

Ofício do Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos reiterando solicitação de informações acerca da essencialidade de utilização dos valores bloqueados nos autos da Execução Fiscal nº 5000363-68.2019.4.03.6125, movida pelo INMETRO, para manutenção das atividades da empresa, bem como indicação de bens que possam garantir a execução, em substituição ao ato constritivo realizado (fls.12.941/12.947).

A Gestora Judicial apresentou relatório referente ao mês de agosto/2023, informando que recebeu o valor de R$ 25.000,00, referente aos seus honorários (fls.12.948/12.966).

Ofício do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vacaria/RS encaminhando termo de penhora e solicitando a anotação da constrição no rosto dos autos de eventuais créditos a que fizer jus a recuperanda, para garantia do débito de R$ 13.196,33, atualizado até agosto/2021, objeto do cumprimento de sentença nº 5000082-84.2011.8.21.0038/RS, movido por ADAIR DE SOUZA MARQUES em face da recuperanda (fls.12.968/12.969).

A Gestora Judicial apresentou relatório referente ao mês de setembro/2023, informando que não recebeu da recuperanda qualquer valor a título de honorários, devido a insuficiência de caixa (fls.12.970/12.985).

Eis o importante a relatar.
Decido.

I – DO DESCUMPRIMENTO DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial da devedora foi concedida há mais de 10 (dez) anos (fls.1.976/1.988). O último pagamento efetuado à Classe Quirografária, nos termos do plano de recuperação judicial originário, ocorreu em setembro/2018.

Em 03.09.2020, o aditivo ao plano originário foi aprovado pelos credores (fls.8.803/8.815 e 8.818/8.821).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO SOARES MENDES, liberado nos autos em 08/11/2023 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006232-80.2011.8.26.0539 e código E403267.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
3ª VARA CÍVEL
Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail: stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

No entanto, diante da constatação de que a recuperanda, ao contrário do que sustentava, descumpriu o plano de recuperação judicial e não estava adimplindo as dívidas extraconcursais, mormente verbas salariais vencidas após o deferimento do pedido de recuperação judicial, aliado, ainda, ao fornecimento de informações inverídicas a respeito de sua real situação econômica-financeira, foi decretada a falência da devedora em 11.12.2020 (fls.9.352/9.372).

Em virtude da atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos contra a decisão de quebra, a recuperanda continuou em funcionamento e sem efetuar quaisquer pagamentos aos credores concursais, de modo que contou com tempo suficiente para que pudesse se reorganizar e demonstrar a alegada viabilidade econômico-financeira para manutenção de suas atividades e cumprimento do aditivo ao plano de recuperação judicial aprovado.

Não obstante, os fatos que se sucederam após o decreto falimentar somente corroboram a impossibilidade de soerguimento da devedora e a má-fé com que agiram os seus sócios na condução das atividades empresariais, utilizando-se de toda sorte de manobras escusas com intuito de fraudar credores e manter a empresa em funcionamento a qualquer custo, majorando exponencialmente suas dívidas, principalmente trabalhistas, para satisfazer única e exclusivamente aos interesses de seus sócios e administradores, desvirtuando o instituto da recuperação judicial.

Rememore-se que, por força de decisão proferida aos 27.08.2021, nos autos do incidente 0000104-92.2021.8.26.0539, os sócios administradores foram definitivamente afastados da gestão da recuperanda em razão da prática de atos simulados, com o objetivo de retardar pagamentos e fraudar credores, além de outros atos fraudulentos, especialmente aqueles voltados à realização de pagamentos, a saber: a) a constituição da empresa VALE DOS DOCES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, cujo quadro societário é formado por "laranjas" (funcionários da IRLOFIL), sendo verdadeiramente administrada pelos sócios da recuperanda e utilizada há aproximadamente uma década para movimentação dos recursos financeiros da devedora, mormente como estratagema para frustrar pagamentos de credores e evitar medidas constritivas judiciais, conduta confessada; b) retiradas de pró-labore em valores superiores aos registrados na contabilidade, inclusive em favor de sócia que sequer exerce atividade laborativa na empresa; c) a assinatura de 05 (cinco) Termos de Cessão de Crédito no valor total de R$ 372.133,51 (trezentos e setenta e dois mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), tendo como objeto cheques emitidos pela VALE DOS DOCES, à toda evidência para simular a existência de créditos; d) ocultação de informações contábeis e financeiras perante o Fisco e o Juízo; e) realização de despesas e operações sem comprovação ou justificativa da destinação dos recursos (fls.10.058/10.073).

Frise-se que as condutas acima descritas configuram atos falimentares previstos no art. 94, III, alíneas "a" e "b" da Lei nº 11.101/2005, motivos suficientes para ensejar novo decreto de quebra.

Impende salientar que os sócios afastados desistiram do recurso tirado contra a decisão que os removeu da administração da empresa, o que por si só já se mostra contraditório com o desejo de prosseguir com a atividade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO SOARES MENDES, liberado nos autos em 08/11/2023 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006232-80.2011.8.26.0539 e código E403267.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
3ª VARA CÍVEL
Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail: stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Além disso, urge consignar que pende de apuração a questão envolvendo o imóvel sede da recuperanda, que, segundo denúncia de seu ex-sócio, foi inicialmente adquirido pela empresa e posteriormente transmitido à irmã dos sócios, com o intuito de fraudar credores – fato que somente chegou ao conhecimento deste Juízo após a pretensão repentina de reajuste do valor do aluguel em mais de 1,700%, o qual não vinha sendo pago desde outubro/2020.

Ultrapassados mais de 02 (dois anos) desde a prolação da decisão de quebra, em cumprimento ao quanto decidido no V. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2284466-40.2022.8.26.0000, o aditivo ao plano de recuperação judicial foi homologado aos 11.05.2023, determinando-se à recuperanda que providenciasse o pagamento das parcelas vencidas (fls.12.390/12.400).

Conforme prevê o aditivo, a recuperanda comprometeu-se a pagar a título de entrada a quantia de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), sendo a primeira parcela no valor de R$ 40.000,00, com vencimento em 20.08.2020, quantia que foi depositada judicialmente(fls.8.598/8.601); a segunda parcela no valor de R$ 60.000,00, com vencimento em 20.12.2020; e a terceira parcela no valor de R$ 120.000,00, com vencimento em 20.05.2021. O restante do saldo devedor deveria ser pago em 25 (vinte e cinco) parcelas anuais, no valor de R$298.497,54 (Duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), com vencimento em 17 de dezembro de cada ano, a partir do ano de 2021, incidência de 1% (um por cento) de juros ao ano, a contar da aprovação do aditivo, e correção monetária pelo índice do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a apresentação do pedido de Recuperação Judicial, ou seja, a partir de outubro de 2011(fls.8.830/8.846).

Logo, deveria a devedora comprovar o pagamento aos credores do valor de R$ 816.995,08 (oitocentos e dezesseis mil, novecentos e noventa e cinco reais e oito centavos), acrescido de juros e correção monetária, referente ao valor de entrada (R$ 220.000,00) e às parcelas anuais vencidas nos anos de 2021 e 2022 (R$ 596.995,08).

Em que pese a dilação de prazo concedida, foi efetuado o pagamento de apenas R$ 19.986,26 (dezenove mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos) (fls.12.786/12.802), tendo sido utilizado para tanto o valor que havia sido depositado judicialmente pela recuperanda em 20.08.2020 (fls.8.559/8.600).

Nota-se, portanto, que houve quitação de parte ínfima do débito e se não houvesse o depósito judicial, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nada teria sido pago aos credores.

Intimada, a Gestora Judicial afirmou expressamente que a situação atual da recuperanda compromete a sua continuidade, mormente porque, além do pagamento das parcelas em atraso (R$ 826.830,22), a recuperanda terá que pagar a parcela que vencerá em dezembro/2023, no valor de R$ 298.497,54 (fls.12.903/12.906).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO SOARES MENDES, liberado nos autos em 08/11/2023 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006232-80.2011.8.26.0539 e código E403267.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
3ª VARA CÍVEL
Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail: stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

A Administradora Judicial, a seu turno, destacou que a recuperanda não possui condições de arcar com seu passivo, tanto o concursal que perfaz aproximadamente R$6.471.873,46, quanto o tributário que ultrapassa R$ 78.900.000,00. Ressaltou que os relatórios de atividades apresentados nos autos do incidente nº 0000740-92.2020.8.26.0539 demonstram que o ativo liquidante da recuperanda é extremamente inferior ao seu passivo (fls.12.870/12.878).

Em verdade, entre a aprovação do aditivo ao plano de recuperação judicial pelos credores e a decisão homologatória, a crise econômico-financeira da recuperanda se agravou. Entretanto, isso já era previsível diante do irreversível estado de insolvência da devedora, há muito tempo constatado por este Juízo.

De efeito, é evidente que o aditivo ao plano de recuperação judicial não era factível quando de sua aprovação. Isso porque, aproximadamente 04 (quatro) meses após a decisão de quebra, ao ser instada a se manifestar sobre o requerimento formulado pela credora COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO (COPERCANA) (fls. 9.936/9.938), a recuperanda peticionou aduzindo que as dificuldades financeiras que enfrenta, as quais foram agravadas por conta da pandemia, dificultavam a manutenção de suas atividades, *"inclusive o pagamento da parcela no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)"*. (fls.9.944/9.947).

A corroborar com a inviabilidade do aditivo, rememore-se as palavras do próprio consultor contratado pela recuperanda durante a assembleia geral de credores: *"Com o passivo tributário elevado e com um deságio de 30%, a situação fica arriscada, com risco de a empresa não conseguir cumprir os compromissos e encerrar suas atividades. É possível que isso ocorra porque alguns credores não aceitam a proposta ora apresentada. O mercado está cada vez mais pressionando a empresa para redução de preços."* (fls.8.807).

Segundo o art. 73 da Lei nº 11.101/2005:

> *"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*
> *I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;*
> *II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;*
> *III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;*
> *IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.*
> *V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e*
> *VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.*
> *§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei."*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO SOARES MENDES, liberado nos autos em 08/11/2023 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006232-80.2011.8.26.0539 e código E403267.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
3ª VARA CÍVEL
Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail: stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

No caso em tela, a recuperanda descumpriu novamente as obrigações assumidas no aditivo ao plano de recuperação judicial, sendo imperiosa a decretação de sua falência.

Nessa toada:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. Comprovação de que a recuperanda descumpriu integralmente as obrigações previstas no plano de recuperação aprovado pelos credores. Regra do art. 73, IV, da Lei n. 11.101/05. Decretação da falência como consequência legal do descumprimento das obrigações assumidas no plano pela recuperanda. Decisão mantida. Recurso improvido."*
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2062566-87.2019.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/04/2019; Data de Registro: 23/04/2019)
>
> *"RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA – RECUPERANDA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR TER CONDIÇÕES AO SOERGUIMENTO DA EMPRESA - Inconformismo da empresa recuperanda – Não acolhimento – Incapacidade da empresa para o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação – Empresa recuperanda que decorridos mais de 15 anos do pedido de recuperação judicial (2005), deixou de efetuar o pagamento das prestações mensais dos créditos concursais, inicialmente previstos para serem satisfeitas em 36 parcelas mensais e consecutivas – Decretação da falência que se impõe – Art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005 – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desse Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. "*
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2281732-87.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021).

Por oportuno, não há que se cogitar a apresentação de novo aditivo, mormente porque isso somente é possível quando não tenha ocorrido o descumprimento do aditivo anterior, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "*[a] apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado"* (REsp 1.853.347-RJ, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 05.05.2020).

Desse modo, constatado o descumprimento do aditivo ao plano de recuperação judicial, de rigor a imediata convolação em falência (arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005).

II - DO INADIMPLEMENTO DOS HONORÁRIOS DA GESTORA JUDICIAL E DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO SOARES MENDES, liberado nos autos em 08/11/2023 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006232-80.2011.8.26.0539 e código E403267.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
3ª VARA CÍVEL
Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail: stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Além do descumprimento do aditivo ao plano de recuperação judicial, é incontroverso que a recuperanda não tem condições de arcar com o pagamento dos honorários da Gestora Judicial.

Segundo informado às fls.12.978 do relatório relativo ao mês de setembro/2023, o débito atingiu o montante de R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais).

De igual modo, observa-se que a recuperanda está inadimplente em R$10.000,00 (dez mil reais) no tocante aos honorários da Administradora Judicial (fls.12.978).

Como sabido a Administradora Judicial é figura de extrema relevância para os processos de falência e recuperação judicial, possuindo inúmeros deveres e responsabilidades.

Pontifica o e. Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho que:

> *"é recomendável que o juiz seja severo com a obrigação do recuperando de pagamento desta remuneração, com isto valorizando e estimulando o exercício da função de administrador, o que virá sempre em benefício da melhor prestação jurisdicional". Destaca, ainda, ser "intuitivo que não se pode determinar a alguém que exerça um trabalho, sem que se lhe preste a correspondente remuneração*" (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 14ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 129-130).

Não é por outro motivo que há entendimento jurisprudencial, do qual este Juízo perfilha, no sentido de que o inadimplemento da remuneração da Auxiliar do Juízo é fundamento para a decretação da falência nos próprios autos da recuperação judicial, com espeque no art. 73, §1º c.c. art. 94. II, da Lei nº 11.101/2005.

Nessa linha, colhem-se os seguintes precedentes:

> *"Agravo de Instrumento – Decisão que convolou recuperação judicial em falência – Inconformismo – Não acolhimento – Remuneração da administradora judicial, fixada em R$ 4.000,00 mensais até o limite previsto no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/05, que não é adimplida desde setembro de 2018 – Diversas decisões do juízo de origem determinando o pagamento dos atrasados, em face das quais não foi interposto agravo de instrumento, que foram reiteradamente descumpridas pela recuperanda – Última dessas decisões que foi prolatada depois da interposição do recurso e de decisão do Relator atribuindo-lhe efeito suspensivo, ante pedido da recuperanda para restabelecimento dos atos relativos à recuperação judicial e manifestação da administradora judicial requerendo que fosse cumprida a decisão que determinou o pagamento – Prazo exaurido sem que a recuperanda tenha feito prova do pagamento – Situação dos autos enquadrável no art. 73, par. ún., c.c. art. 94, II, da Lei n. 11.101/05 – Recuperação judicial que não pode prosseguir sem o pagamento integral da remuneração da administradora judicial, que é figura essencial ao processo recuperacional e não é obrigada a trabalhar sem a remuneração devida – Não pagamento da remuneração da administradora judicial que denota, ademais, incapacidade de recuperação – Decreto de falência justificado – Decisão agravada mantida – Cassado o efeito anteriormente concedido - Recurso desprovido."* (TJ-SP - AI: 22450480320198260000 SP 2245048-03.2019.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 26/02/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/02/2020).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO SOARES MENDES, liberado nos autos em 08/11/2023 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006232-80.2011.8.26.0539 e código E403267.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
3ª VARA CÍVEL
Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail: stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

> *"Recuperação Judicial. Convolação em falência. Alegação de cerceamento de direito repelida. Recuperação Judicial. Convolação em falência. Dentre as obrigações do devedor, em sede de recuperação, estão o pagamento da remuneração do administrador judicial e apresentação de balancetes para que possa ser acompanhada a atividade empresarial. Flagrante descumprimento que autoriza a quebra. Recurso desprovido."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2182710-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/05/2019; Data de Registro: 14/05/2019).

Ressalte-se que referido entendimento pode ser aplicado, por analogia, à Gestora Judicial, que, embora escolhida pelos credores, é Auxiliar do Juízo responsável pela condução das atividades empresariais, sendo-lhe aplicável as normas que regulam os deveres, os impedimentos e a remuneração do Administrador Judicial (art.65 da Lei 11.101/2005).

Denota-se, por conseguinte, que a recuperanda sequer possui condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, o que reforça uma vez mais a conclusão de que não possui condições de soerguimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 73, inciso IV e §1º, c.c. art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005, DECLARO, hoje, 08 de novembro de 2023, às 16h21min, a falência de IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA CNPJ nº 56.811.904/0001-51, localizada na Fazenda União s/nº, zona rural de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, tendo como sócia ASTROGILDES RITA LORENZETTI, brasileira, empresária, portadora do RG. n.11317590/-SP, CPF n. 015.624.668-60, residente e domiciliada na Rua Marechal Bitencourt, 49, Centro, Santa Cruz do Rio Pardo, SP; e sócios administradores: JOSÉ JACOB LORENZETTI, brasileiro, empresário, portador do RG. n. 8643739-SP, CPF n. 015.295.478-30, residente e domiciliado na Rua Francisco Del Vechi Filho, 466, Jardim Ouro verde, Ourinhos-SP, e LUIZ ANTONIO LORENZETTI, brasileiro, empresário, portador do RG, n.: 4970243-SP, CPF n.377.347.928-04, residente e domiciliado na Rodovia Plácido Lorenzetti Km 3, s/n, zona rural, Santa Cruz do Rio Pardo-SP.

Em sendo assim:

1) Mantenho como Administradora Judicial (art. 99, IX): LASPRO CONSULTORES LTDA, CNPJ nº 22.223.371.0001-75, com endereço na Rua Major Quedinho, 111 18º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-030, e-mails: lasproconsultores@laspro.com.br e oreste.laspro@laspro.com.br, telefones: (11) 3211-3010 e (11) 98922-6896, representada pelo advogado Dr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP nº 98.628, devendo assinar novo termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como apresentar manifestação quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

2) Fixo como termo legal (art. 99, II), 90 (noventa) dias, contados do pedido de recuperação judicial, ou seja, 18.10.2011 (data do protocolo);

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO SOARES MENDES, liberado nos autos em 08/11/2023 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006232-80.2011.8.26.0539 e código E403267.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
3ª VARA CÍVEL
Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail: stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição;

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial;

5) Cientifico todos os interessados que, a partir desta data, a prática de quaisquer atos negociais, ainda que referentes a contratos pendentes, dependerão da análise e parecer da Administradora Judicial e aprovação deste Juízo.

6) Determino a intimação do Ministério Público, mormente para análise do cabimento das providências previstas no art. 187 da Lei 11.101/2005;

7) A Administradora Judicial deverá a) promover a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia desta decisão, assinada digitalmente, como ofício, a ser encaminhado pela Administradora Judicial, podendo providenciar a lacração, para fins do disposto no art. 109; b) adotar as medidas necessárias ao ajuizamento das ações de responsabilidade em face dos sócios (art. 82 da Lei de Falências); c) no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 (art.99, §3º); d) providenciar a comunicação da decretação da falência a todos os Juízos nos quais se processam ações e execuções contra a falida; e) intimar os representantes legais da falida, acima mencionados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de desobediência, apresentarem diretamente à Administradora Judicial as declarações por escrito com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, bem como entregarem todos os livros, bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários; f) providenciar a comunicação dos termos da presente decisão a todas instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito com quem a falida mantenha relacionamento, para fins de proibição de quaisquer movimentações ou transações, através de cartões de débito ou crédito e ainda a compensação de cheques; g) manter endereço eletrônico na Internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo; h) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores; i) providenciar, no prazo máximo de 15 dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, desde que se trate de simples informação ou comunicação a respeito de atos do processo;

8) Expeçam-se ofícios à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da falência no registro da devedora, para que dele constem a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para atividade empresarial de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/2005;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO SOARES MENDES, liberado nos autos em 08/11/2023 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006232-80.2011.8.26.0539 e código E403267.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
3ª VARA CÍVEL
Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail: stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

9) Providencie a serventia: a) o bloqueio de ativos e aplicações financeiras em nome da falida, por meio do sistema SISBAJUD; b) a solicitação das 3 (três) últimas declarações de bens da falida, pelo sistema INFOJUD; c) o bloqueio (transferência e circulação) de eventuais veículos existentes em nome da falida, pelo sistema RENAJUD; e, d) a pesquisa de imóveis em nome da falida, pelo sistema ARISP, bem como a anotação de indisponibilidade via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens;

10) Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários para que informe a existência de eventuais bens e direitos em nome da falida;

11) Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP para que doravante encaminhem as correspondências em nome da falida para o endereço da Administradora Judicial;

12) Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que proceda ao bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida;

13) Determino à falida que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (art.99, III);

14) Cumprida a determinação supra, determino a expedição de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pela falida, nos termos do art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005, constando o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, diretamente à Administradora Judicial, de habilitações ou divergências crédito, a contar da publicação do Edital (art.7º, §2º da Lei nº 11.101/2005), enfatizando a desnecessidade de habilitações dos credores já contemplados na relação de credores;

15) Determino à Administradora Judicial a adoção das medidas necessárias ao ajuizamento das ações de responsabilidade em face dos sócios (art. 82 da Lei de Falências) bem como o ingresso de incidente visando à desconsideração da personalidade jurídica para fins de extensão da responsabilização à empresa Vale dos Doces e seus sócios;

16) Considerando a prática de atos simulados e fraudulentos pelos sócios da falida constatados nos autos do incidente nº 0000104-92.2021.8.26.0539, com amparo no poder geral de cautela (art.99, VII, da Lei nº 11.101/05), decreto a indisponibilidade dos bens particulares de ASTROGILDES RITA LORENZETTI, JOSÉ JACOB LORENZETTI e LUIZ ANTONIO LORENZETTI, até o desfecho da ação de responsabilização que deverá ser oportunamente distribuída pela Administradora Judicial, consignando que após o ajuizamento da aludida ação a ordem de indisponibilidade de bens particulares dos sócios limitar-se-á à quantidade compatível com o dano indicado na petição inicial;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO SOARES MENDES, liberado nos autos em 08/11/2023 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006232-80.2011.8.26.0539 e código E403267.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
FORO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
3ª VARA CÍVEL
Av. Dr. Cyro de Mello Camarinha, Nº 606, Centro - CEP 18900-000, Fone: (14) 3372-4077, Santa Cruz do Rio Pardo-SP - E-mail: stacruzpardo3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

17) Determino a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII). A intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração Pública indireta dos aludidos entes federativos deverá ser direcionada, no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; no âmbito dos Estados e do Distrito Federal (se necessário), à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas;

18) Em reposta aos ofícios de fls.12.925/12.929 e 12.941/12.947, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos, comunicando a decretação da quebra, encaminhando-se cópia da presente decisão;

P.R.I.

Intime-se.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de novembro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO SOARES MENDES, liberado nos autos em 08/11/2023 às 16:35 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0006232-80.2011.8.26.0539 e código E403267.